



TERMO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA (MPPB)**, por intermédio do Procurador-Geral de Justiça (PGJ) e dos Promotores de Justiça integrantes do Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado (GAECO), e **LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS**, doravante denominada **COLABORADORA**, brasileira, portadora do CPF nº 602.413.064-34, nascido em 17/08/1968, filha de Luzia Soares Barbosa e de Antônio Barbosa da Silva, domiciliado(a) na Av. Nego, nº 303, Tambaú, cidade de João Pessoa/PB, devidamente assistida por seu advogado/defensor constituído, **Thiago de França Nascimento, OAB /PB 23.372**, que assina este instrumento, celebram acordo de colaboração premiada nos seguintes termos:

PARTE I – BASE JURÍDICA

Cláusula 1ª. Funda-se este acordo no art. 129, inciso I, da Constituição da República, nos arts. 4º a 8º da Lei nº 12.850/2013, nos arts. 13 a 15 da Lei nº 9.807/99, no art. 1º, § 5º, da Lei nº 9.613/98, no art. 26 da Convenção de Palermo e no art. 37 da Convenção de Mérida.

Cláusula 2ª. O presente acordo atende aos interesses da **COLABORADORA**, nos termos do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, visando à efetiva realização de colaboração premiada mencionada dos artigos 4º, 5º e 6º, ambos da Lei nº 12.850/2013. De igual modo, atende ao **INTERESSE PÚBLICO**, na medida em que permitirá melhor conhecimento dos fatos trazidos pela **COLABORADORA**, trazendo efetividade à persecução criminal de outros suspeitos, investigados e réus, além de permitir a ampliação e o aprofundamento de investigações de crimes contra a Administração Pública, a Administração da Justiça, a Fé Pública, o Sistema Financeiro Nacional, a Ordem Tributária e de lavagem de dinheiro, tanto no âmbito do(s) complexo(s) investigatório(s) denominado(s) "**Operação Calvário**", quanto, potencialmente, em outros feitos e procedimentos que com ela(s) se relacionem, assim como eventuais novos fatos ilícitos por ela trazidos a lume.

PARTE II – DO OBJETO

Cláusula 3ª. A **COLABORADORA** compromete-se a apresentar os fatos narrados na proposta de colaboração, individualizando as condutas e as pessoas envolvidas, promovendo a elucidação dos fatos em apuração no âmbito do(s) complexo(s) investigatório(s) cognominado(s) "**Operação Calvário**", em especial nos feitos criminais (sentido amplo) que já se encontram em tramitação no **Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba** (prevenção ao Gabinete do Desembargador Ricardo Vital de Almeida), bem como quaisquer outros feitos e procedimentos, perante qualquer foro, já instaurados ou que venham a ser, originados ou desdobrados daquele(s) cujo objeto possa ser, no todo ou em parte, elucidado por esta colaboração.

Cláusula 4ª. Essas apurações estão relacionadas às (então) atividades da **COLABORADORA** (integrante da organização criminosa investigada nos autos do PIC nº 001/2019/GAECO-PB, bem como nos PICs 004//2019/GAECO-PB e 005/2019/GAECO-PB) que exercia cargo de Secretária na Secretaria de Estado de Administração e Encargos Gerais do Estado da Paraíba, sendo identificada em várias ações ilícitas efetuadas pela ORCRIM ora investigada, inclusive,



repercutindo em recebimento de propina, lavagem de capitais, falsidade ideológica, corrupção entre outros crimes afins, fatos já comprovados e que resultaram, até o presente momento, em duas denúncias, sendo a primeira (PIC 004/2019/GAECO), referente à aquisição de um automóvel de luxo, além de um imóvel na cidade de Sousa, pagos com dinheiro ilícito, e a segunda (PIC 005/2019/GAECO), concernente ao recebimento de uma caixa contendo o pagamento de vantagem indevida, mediante desvio de recursos públicos em decorrência de pagamentos realizados pelo Governo do Estado da Paraíba à Cruz Vermelha Brasileira, filial do Estado do Rio Grande Sul – CVB/RS, tendo contribuído para a manutenção de organização criminosa inserta no âmbito do Poder Executivo do Estado da Paraíba e dela se aproveitou, extraindo vantagens ilícitas decorrentes do exercício (desvirtuado) de seu cargo público, bem como contribuindo para o desvio de recursos públicos ilegais em proveito de outros integrantes da organização criminosa, de modo que o presente acordo tem por objeto a apresentação de todos os fatos ilícitos praticados, nesse contexto, pela **COLABORADORA**, até a data da assinatura deste termo, assim como todos os fatos ilícitos que sejam de seu conhecimento, os quais estão explicitados nos anexos que compõem e integram este termo, sem prejuízo de eventuais aditamentos.

Parágrafo 1º. O objeto do presente acordo será pormenorizado e complementado em maiores detalhes pela **COLABORADORA**, caso necessário, após a assinatura deste instrumento, por meio de depoimentos, fornecimento e indicação de meios de prova, sob a forma de anexos e subanexos.

Parágrafo 2º. O **MPPB** poderá não levar à homologação o acordo cujos depoimentos da **COLABORADORA** não correspondam aos anexos referidos nesta cláusula e, neste caso, os relatos e as provas constantes dos respectivos anexos não poderão ser utilizados.

Parágrafo 3º. Identificado fato ilícito praticado pela **COLABORADORA**, ou por terceiros no seu interesse, que não tenha sido descrito nos anexos que integram este acordo, o **MPPB** poderá repactuar a presente avença ou rescindi-la, intimando-a previamente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o eventual fato ilícito sobredito, submetendo, em qualquer caso, ao Juízo homologatório competente.

Parágrafo 4º. Independentemente da rescisão do presente acordo, o **MPPB** poderá propor, desde logo, a respectiva ação penal em face da **COLABORADORA** por **fato criminoso omitido** nos anexos deste acordo, perante o Juízo competente.

PARTE III – DA PROPOSTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Cláusula 5ª. Considerando os antecedentes e a personalidade da **COLABORADORA**, as suas condições pessoais, a quantidade, a gravidade e o período dos ilícitos por ela praticados, os benefícios por ela auferidos com tais práticas ilícitas, a repercussão social e econômica dos fatos, a utilidade de eventual colaboração no esclarecimento dos mesmos, no ressarcimento dos danos, na expansão das investigações com novos elementos factuais por ela trazidos, considerando, por fim, seu grau de atuação e vice liderança na ORCRIM, bem como a indicação de provas de corroboração fornecidas pela **COLABORADORA** em decorrência desta avença; **uma vez cumpridas, integralmente, as condições impostas neste acordo e desde que efetivamente sejam obtidos um ou mais dos resultados** previstos nos incisos I, II, III e



IV, do art. 4º, da Lei nº 12.850/2013¹, o **MPPB** propõe à **COLABORADORA**, nos feitos e procedimentos que figure como sujeito passivo, bem como naqueles já instaurados ou por instaurar, cujo objeto coincida com os fatos revelados por meio da colaboração ora pactuada, na forma da cláusula anterior, a seguinte **premiação legal**, desde logo aceitas, de **forma cumulada**:

(I) a condenação à **pena unificada máxima de aproximadamente 08 (oito) anos de reclusão**, considerando-se, para esse fim, a unificação da(s) pena(s) fixada(s) no(s) processo(s) penal(is) já instaurado(s) ou que vierem a ser instaurados com esteio nos fatos decorrentes de acordo de colaboração premiada ou que tenham relação com o objeto da investigação na Operação Calvário ou sejam esclarecidos pela **COLABORADORA**; com a suspensão dos demais feitos e procedimentos criminais na fase em que se encontram, quando atingido o máximo ora proposto, desde que não haja recurso pendente com o objeto de redução de pena (necessidade do trânsito em julgado → SCTJ1 + SCTJ2 + ... = 08 anos de PU máxima);

(II) independentemente do preenchimento dos critérios previstos nos arts. 33 a 48 do Código Penal (e em substituição ao regramento), o **regime de cumprimento da(s) pena(s)** privativa(s) de liberdade que for(em) originalmente imposta(s) em sentença(s) condenatória(s) em face da **COLABORADORA** será cumprido da seguinte forma:

(a) 04 (quatro) anos no regime semiaberto diferenciado (domiciliar), dele podendo ser **detráido** somente o tempo em que permaneceu preso provisoriamente nos feitos anteriormente elencados, a ser cumprido mediante recolhimento à sua residência, cujo endereço deverá ser atualizado ao Juízo da execução, período no qual a **COLABORADORA** deverá observar as seguintes **condições**:

(i) não poderá se ausentar de sua residência durante o cumprimento da pena, exceto mediante autorização do Juízo, ressalvados casos de emergência da **COLABORADORA** e de seus familiares, os quais deverão ser objeto de comunicação em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juízo de execução e ao **MPPB**;

(ii) ficará dispensado o monitoramento eletrônico em tempo integral, sendo desnecessário o uso de tornozeleira;

(iii) somente poderá receber visitas de parentes até 3º grau, profissionais de saúde (para fins de tratamento médico da **COLABORADORA**, devidamente justificado perante o Juízo de execução), advogados/defensores constituídos, e pessoas estabelecidas em uma lista de 15 (quinze) nomes, a ser fornecida ao **MPPB** e ao Juízo de execução; e

¹ Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa[...].



(iv) não poderá promover, em sua residência, festas ou quaisquer outros eventos sociais em seu domicílio.

(b) 04 (quatro) anos no regime aberto diferenciado (domiciliar), dele podendo ser **detráido** somente o tempo em que permaneceu preso provisoriamente nos feitos anteriormente elencados, à exceção da alínea anterior, a ser cumprido mediante recolhimento à sua residência, cujo endereço deverá ser atualizado ao Juízo da execução, período no qual da **COLABORADORA** deverá observar as seguintes **condições**:

(i) não poderá se ausentar de sua residência durante o cumprimento da pena, exceto mediante autorização do Juízo, ressalvados casos de emergência da **COLABORADORA** e de seus familiares, os quais deverão ser objeto de comunicação em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juízo de execução e ao **MPPB**;

(ii) ficará dispensado o monitoramento eletrônico em tempo integral, sendo desnecessário o uso de tornozeleira;

(iii) somente poderá receber visitas de parentes até 3º grau, profissionais de saúde (para fins de tratamento médico da **COLABORADORA**, devidamente justificado perante o Juízo de execução), advogados/defensores constituídos, e pessoas estabelecidas em uma lista de 15 (quinze) nomes, a ser fornecida ao **MPPB** e ao Juízo de execução; e

(iv) não poderá promover, em sua residência, festas ou quaisquer outros eventos sociais.

(III) a proibição de, no exercício de suas atividades profissionais, manter contato com agentes públicos do Poder Executivo e Legislativo, salvo absoluta necessidade ditada pela peculiaridade do caso concreto, desde a homologação de acordo de colaboração premiada até o encerramento do período em que estiver cumprindo a pena privativa de liberdade, excetuados as atividades estritamente ligadas ao exercício da advocacia;

(IV) a proibição de contratar com o Poder Público, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, desde a homologação de acordo de colaboração premiada até o encerramento do período em que estiver cumprindo pena privativa de liberdade, exceto benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios ligados à atividade de advocacia;

(V) a imunidade material e formal, de natureza cível (ACP e AIA) e criminal contra o seu ex-cônjuge, por eventuais condutas que possam ser interpretadas como ilícitas, apuradas no bojo desta investigação e que tenha interconexão com a **COLABORADORA**;

(VI) o perdão judicial de ELVIS RODRIGUES FARIAS e MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, no âmbito do processo judicial nº 0003135-73.2019.815.2002, por eventual crime de lavagem de dinheiro na aquisição de um imóvel no município de Sousa-PB, caso sejam condenados



Parágrafo 1º. O cumprimento da pena prevista neste acordo de colaboração premiada terá início com o primeiro trânsito em julgado de decisão judicial definitiva proferida em qualquer um dos processos derivados da "**Operação Calvário**".

Parágrafo 2º. Todos os benefícios previstos na legislação penal e de execução penal, tais como, exemplificativamente, **remição de pena** (seja pelo trabalho, frequência escolar ou estudo), anistia e indulto terão como base a pena unificada.

Parágrafo 3º. O **MPPB** pleiteará em favor da **COLABORADORA** os benefícios ora acordados (sem prejuízo dos direitos previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013) e que o juízo competente aplique a **multa** a que se refere o art. 58 do Código Penal no valor mínimo legal.

Parágrafo 4º. O **MPPB** poderá propor novas ações ainda que a condenação tenha atingido o limite previsto no **inciso II** acima, caso a condenação anterior seja objeto de anistia, de indulto, prescreva ou por qualquer outra razão seja extinta, de modo a permitir o cumprimento integral da pena ajustada nesta cláusula.

Parágrafo 5º. O **MPPB**, nos termos art. 4º, § 4º, da Lei nº 12.850/13, deixará de oferecer denúncia contra a **COLABORADORA**, arquivando procedimentos que vierem ser instaurados, no que lhe disser respeito, por conta de **fatos novos por ela trazidos**, consubstanciados em crimes até então desconhecidos por este órgão de investigação.

Cláusula 6ª. Atingido o **limite da pena** previsto no **inciso I da cláusula 5ª**, o **MPPB** proporá a suspensão de ações penais, de inquéritos policiais e de procedimentos investigativos em desfavor da **COLABORADORA**, bem como, na forma do art. 4º, § 3º, da Lei nº. 12.850/13, a suspensão dos respectivos prazos prescricionais pelo lapso temporal de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos sem a prática de fato imputável à **COLABORADORA** que justifique a rescisão deste acordo de colaboração premiada, voltarão a fluir os prazos prescricionais de todos os procedimentos suspensos até a extinção da punibilidade.

Cláusula 7ª. Ocorrendo a **rescisão** do acordo por fato imputável à **COLABORADORA**, voltarão a fluir todas as ações penais, suspensas em razão do presente acordo, e as penas fixadas à **COLABORADORA** serão cumpridas nos termos da sentença ou da decisão de unificação de penas, de acordo com o art. 33 do Código Penal, sem prejuízo da licitude e da admissibilidade da prova por ele produzida e do tempo de pena já cumprido.

Parágrafo único. Ocorrida a situação estampada nesta cláusula, será mantida a perda de valores e bens já pagos a título de multa e reparação de danos.

Cláusula 8ª. Caso a **COLABORADORA desista** do acordo, antes de sua homologação judicial ou em caso de não homologação judicial, as provas por ele produzidas não poderão ser utilizadas em seu desfavor.

Cláusula 9ª. As provas oriundas da colaboração aqui tratada poderão ser compartilhadas pelos membros do **GAECO/MPPB** e utilizadas, no âmbito civil-administrativo, mas, para fins de compatibilização/harmonização com os prêmios ora ajustados, apenas em caso de **adesão dos destinatários do acervo probatório aos termos do acordo de colaboração**



premiada a ser celebrado, quando postularão, dentro de suas zonas de atribuição, tão somente o reconhecimento do **efeito declaratório dos atos de improbidade administrativa** praticados pela **INVESTIGADA/COLABORADORA** em torno dos fatos por ela revelados neste instrumento negocial, não se aplicando contra ela as sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.492/92 e no art. 37, §§ 4º e 5º, da CF, em razão das restrições previstas nos incisos III, IV e V da cláusula 5ª do presente acordo de colaboração premiada, bem como o ressarcimento e multa previsto na alínea n, da cláusula 15 da presente colaboração premiada.

Parágrafo único. A validade da presente cláusula estará condicionada à homologação do **CSMP**.

Cláusula 10. Caso a **COLABORADORA**, por si ou por seu(ua) procurador(a), solicite medidas para garantia da sua segurança ou da segurança da sua família, o **MPPB**, a polícia e o juízo competente adotarão as providências necessárias para sua inclusão no programa de proteção ao depoente especial, com as garantias previstas nos arts. 8º e 15 da Lei nº 9.807/99.

Cláusula 11. Dentro do escopo material da colaboração, as partes somente poderão **recorrer** da decisão judicial no que toca à fixação da pena, do regime de seu cumprimento, à pena de multa e à multa cível, limitadamente ao que extrapolar os parâmetros do presente acordo.

Cláusula 12. Qualquer mudança de endereço será excepcional e previamente autorizada pelo Juízo competente (homologatório ou de execução, a depender do momento do ato processual).

Cláusula 13. A **COLABORADORA** atesta que todos os bens e valores, em nome próprio ou de interpostas pessoas, que passam a ser parte deste acordo, serão entregues ao **MPPB**. Caso seja descoberto qualquer outro bem de propriedade da **COLABORADORA** e não declarado neste documento único, será **objeto de perdimento, podendo haver, inclusive, a rescisão unilateral de eventual acordo de colaboração premiada celebrado, a critério do MPPB**, sendo ela previamente intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre essa intenção do MPPB.

PARTE IV – CONDIÇÕES DA PROPOSTA

Cláusula 14. Para que o presente acordo possa produzir os efeitos nele relacionados, especialmente os constantes na **cláusula 5ª**, as informações prestadas pela **COLABORADORA** deverão ser colhidas de forma voluntária, ampla, efetiva, eficaz e conducente aos seguintes **resultados**:

(a) **identificação** dos autores, coautores, partícipes das diversas organizações criminosas de que tenha ou venha a ter conhecimento, notadamente aqueles sob investigação em decorrência da **“Operação Calvário”**, bem como a identificação e comprovação das infrações por eles praticadas, que sejam ou que venham a ser do seu conhecimento, inclusive, agentes públicos e políticos que tenham praticado ou participado de ilícitos;

(b) revelação da **estrutura hierárquica** e da **divisão de tarefas** das organizações criminosas de que tenha ou venha a ter conhecimento;

(c) efetiva ajuda nas investigações, auxiliando o Ministério Público na **recuperação** total ou parcial do produto e/ou proveito das infrações penais praticadas pela



Handwritten mark or signature.

Handwritten signature.

Handwritten mark or signature.

Handwritten mark or signature.

Handwritten signature.



organização criminosa de que tenha ou venha a ter conhecimento, caso os valores amealhados pela Justiça Estadual não sejam suficientes;

(d) identificação, ainda dentro do vetor de aprofundamento da investigação, de pessoas físicas e jurídicas (empresários, operadores, agentes públicos, empresas fictícias e etc.) utilizadas pelas organizações criminosas supramencionadas para a prática de ilícitos;

(e) fornecimento de documentos e de outras provas materiais, esclarecimento do material eventualmente apreendido, quando relacionado(s) aos fatos referidos nos anexos deste acordo; e

(f) fornecimento de senhas, códigos, codinomes necessários para a abertura de sistemas de comunicação de troca de mensagens, e-mails, além da entrega de extratos bancários de contas, objeto das investigações, até a presente data ou da indicada pelo **MPPB**, salvo impossibilidade material de acesso a essas informações, devidamente comprovada pela **COLABORADORA**; e

(g) em razão da celebração do acordo de colaboração e, especialmente durante o período de cumprimento de pena prevista na cláusula 5ª, a **COLABORADORA** obriga-se a, no que lhe for aplicável, colaborar com as medidas preconizadas nos incisos II a VII do art. 3º da Lei nº 12.850/2013.

Cláusula 15. Para tanto, a **COLABORADORA** se obrigará, sem malícia ou reservas mentais, a:

(a) esclarecer espontaneamente todos os crimes que praticou, participou ou tenha conhecimento, os quais são apontados pela **COLABORADORA**, no âmbito deste acordo, fornecendo todas as informações e evidências que estejam ao seu alcance, bem como indicando provas potencialmente alcançáveis;

(b) falar a verdade incondicionalmente, em todas as investigações (inclusive, nos inquéritos policiais e civis, ações civis, procedimentos administrativos disciplinares e tributários), além das ações penais em que doravante venha a ser chamada para depor na condição de testemunha ou interrogada, nos limites deste acordo;

(c) cooperar sempre que solicitada, mediante comparecimento pessoal a qualquer das sedes do **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** e/ou de outra Instituição Pública por ele indicada, sempre na qualidade de **COLABORADORA**, para analisar documentos e provas, reconhecer pessoas, prestar depoimentos e auxiliar peritos na análise pericial, com os respectivos custos de locomoção, habitação e alimentação, desde que tenha condições financeiras para tanto;

(d) entregar todos os documentos, papéis, escritos, fotografias, gravações de sinais de áudio e vídeo, banco de dados, arquivos eletrônicos, senhas de acesso, etc., de que disponha, quer estejam em seu poder, quer sob a guarda de terceiros, e que possam contribuir, a juízo do **MPPB**, para a elucidação dos crimes que são objeto desta colaboração;

(e) indicar o nome e todas as informações de contato de quaisquer pessoas de seu relacionamento que tenham a guarda de elementos de informação ou prova que se mostrem, a critério do **MPPB**, relevantes ou úteis, bem como empreender esforços para



entrar em contato com cada uma dessas pessoas e obter delas o acesso necessário, comprometendo-se o **MPPB**, se oportuno e cabível, a abrir tratativas e, conforme o caso, apresentar proposta para celebração de acordo de colaboração premiada com quaisquer dessas pessoas, cuja conduta presente ou pretérita a propósito da guarda do elemento de informação ou prova tido por relevante ou útil possa constituir infração penal;

(f) não impugnar, por qualquer meio, o presente acordo de colaboração, em qualquer dos inquéritos policiais, procedimentos investigatórios criminais ou ações penais nos quais esteja envolvido, salvo por fato superveniente à homologação judicial e resultante de descumprimento do acordo ou da lei pelo **MPPB** ou pelo Poder Judiciário;

(g) afastar-se completamente de toda e qualquer atividade criminosa, especificamente não vindo mais a contribuir, de qualquer forma, com as atividades da organização criminosa investigada na "**Operação Calvário**" e nas outras incursões dela decorrentes;

(h) comunicar imediatamente o **MPPB** caso seja contatada por qualquer coautor ou participe dos esquemas criminosos de que fez parte ou tem conhecimento, exceto por relações que decorram das atividades profissionais e pessoais, desde que lícitas, **vedado, nestas hipóteses, tratativas sobre quaisquer fatos objeto deste acordo**;

(i) guardar decoreto pessoal, durante o cumprimento das penas privativas de liberdade, bem como comportamento condizente com as normas morais e sociais e a natureza penal das restrições que lhe foram impostas;

(j) manter atualizados números de telefone e endereços eletrônicos próprios e de seu(ua) advogado(a)/defensor(a) constituído(a), nos quais a **COLABORADORA** poderá ser notificada para atender, no prazo estabelecido pelo **MPPB**, a qualquer finalidade visando ao pleno cumprimento do acordo;

(k) colaborar amplamente com o **MPPB** e com outros Órgãos e autoridades públicas, inclusive, com a Receita Federal do Brasil e com as autoridades estrangeiras indicadas pelo **MPPB**, no que diga respeito aos fatos objeto do presente acordo, desde que a autoridade estrangeira e a Receita Federal do Brasil se comprometam a respeitar a pactuação, garantindo-lhe os mesmos direitos, inclusive de natureza civil;

(l) realizar pelo menos 02 palestras gratuitas por ano ao Ministério Público do Estado da Paraíba, até o encerramento da pena, acerca do *modus operandi* da ORCRIM, e de elementos e técnicas que possam ser úteis a outras investigações;

(m) não atuar na defesa de réus investigados em outros processos, informando sobre os mecanismos de celebração de colaboração premiada;

(n) entregar, como forma de **perdimento**, para ressarcimento ao erário (art. 37, §§4º e 5º, da CF c/c o art. 7º da Lei nº 9.613/98), dos seguintes bens imóveis adquiridos em decorrência de proventos de atividades ilícitas:

(n.1) casa residencial localizada na Rua Dom Pedro II, nº 133, esquina com a Rua Dr. José Gadelha, Bairro Alto Capanema, Sousa, Paraíba, encravada em terreno foreiro ao patrimônio da Paróquia de Nossa Senhora dos Remédios de



Sousa – PB, especificada na Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em 02.06.2016 no Livro 0168, Folha 064, do 1º Cartório – Registro Geral de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Tabelionato – de Sousa – PB;

(n.2) Imóvel residencial situado na Av. Pombal, n. 860, apto. 201, Bairro de Manaíra, João Pessoa/PB, em nome de Lucas Winnicius da Silva Leite (CPF n. 070.003.694-69), avaliado em R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais);

Parágrafo 1º. O perdimento do imóvel referido no subitem n.1, da última alínea, será feito através de alienação por conta e risco da COLABORADORA, a qual terá 1 (um) ano para proceder a alienação, contado a partir da homologação judicial deste acordo, ficando ela responsável pelo depósito judicial no período sobredito do valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos), corrigidos pelo INPC, com início, também, a partir da homologação judicial deste acordo. Superado esse período sem conseguir aliená-lo, o imóvel será revertido para o Estado da Paraíba, o qual ficará responsável pela sua manutenção e demais consectários legais.

Parágrafo 2º. A COLABORADORA assume o compromisso de realizar todos os atos necessários à entrega dos bens, especialmente aqueles em nome de terceiros, entregando declarações e promovendo a assinatura destas terceiras pessoas.

Parágrafo 3º. Eventuais práticas de atos de regularização do(s) bem (i)móvel(is) e despesas serão de responsabilidade e correrão por conta da COLABORADORA, salvo as referentes à transferência e registro para o estado, de modo que eventuais embaraços na tradição do(s) bem(s) e, por conseguinte, no cumprimento desta cláusula, poderá ensejar a substituição do(s) (i)móvel(is) por outro(s) de valor(es) equivalente(s) ao(s) indicado(s).

Cláusula 16. A COLABORADORA autorizará o MPPB, ou outros órgãos nacionais ou estrangeiros indicados pelo por ela, a acessar todos os dados de sua movimentação financeira, o que inclui, exemplificativamente, todos os documentos cadastrais, extratos, cartões de assinaturas, dados relativos a cartões de crédito, aplicações e identificação de depositantes e beneficiários de transações financeiras, mesmo que as contas não estejam em seu nome e sim no de pessoas físicas ou jurídicas interpostas ou de estruturas patrimoniais personalizadas, tais como empresas *offshore*, *trusts*, fundações pessoais, procuradores, comissários ou agentes, ainda que informalmente constituídos, ou ainda familiares.

Parágrafo único. A COLABORADORA assinará termo específico para os fins do *caput*, bem como, desde logo, renuncia, para a mesma finalidade, ao sigilo deste acordo, limitada a exibição às instituições financeiras relevantes, desde que também se comprometam a respeitar o sigilo no que diz respeito a terceiros.

Cláusula 17. A enumeração de casos específicos nos quais se reclama a colaboração não tem caráter exaustivo, tendo a COLABORADORA o dever geral de cooperar com o MPPB e com outras autoridades públicas por este apontadas, para o esclarecimento de quaisquer fatos relacionados com o objeto deste acordo.

Cláusula 18. Os depoimentos colhidos, **caso ainda o sejam**, serão registrados em única via, de que não terá cópia a COLABORADORA ou a sua defesa técnica, resguardado o direito de receber, a cada depoimento, atestado de que prestou declarações em determinado dia e horário no interesse de determinada investigação. Após a homologação, a COLABORADORA ou a sua defesa técnica terão acesso à integralidade dos depoimentos por ela prestados.



devendo guardar sigilo sob o material, conforme previsto nas cláusulas de sigilo estabelecidas no presente acordo.

PARTE V – VALIDADE E COMPARTILHAMENTO DE PROVAS

Cláusula 19. A prova obtida mediante o presente acordo, após a devida homologação, será utilizada validamente para a instrução de inquéritos policiais, procedimentos investigatórios e administrativos criminais, ações penais, ações cíveis e de improbidade administrativa e inquéritos cíveis, podendo, **em caso de adesão**, ser emprestada também ao Ministério Público Federal e dos demais Estados, à Receita Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, ao Banco Central do Brasil e a outros órgãos nacionais, para a instrução de procedimentos e ações fiscais, cíveis, administrativas (inclusive disciplinares), de responsabilidade, bem como de qualquer outro procedimento público de apuração dos fatos, mesmo que rescindido este acordo, salvo se essa rescisão se der por descumprimento desta avença por exclusiva responsabilidade do **MPPB**.

Parágrafo único. Os anexos, depoimentos e provas apresentados pela **COLABORADORA**, no âmbito do presente acordo, somente poderão ser compartilhados e usados por outros órgãos e instituições para a propositura de procedimentos de sua alçada, desde que respeitem as sanções aqui estabelecidas, garantido à **COLABORADORA** segurança jurídica, no que toca aos desdobramentos do presente acordo, além das garantias postas na **cláusula 9ª**.

Cláusula 20. O **MPPB** somente compartilhará os dados, depoimentos, informações e provas com autoridade estrangeira para uso em face da **COLABORADORA**, ou prestará cooperação jurídica internacional para tal finalidade, se a autoridade estrangeira firmar acordo de colaboração específico com a **COLABORADORA** ou lhe fizer proposta formal cujas condições e o efeito exoneratório sejam, no mínimo, equivalentes aos do presente acordo.

Parágrafo 1º. Os dados, depoimentos, informações e provas decorrentes do presente acordo poderão ser compartilhados com autoridade estrangeira para uso em face da **COLABORADORA**, caso as penas privativas de liberdade e as penas restritivas de direito impostas no Brasil sejam computadas na eventual pena imposta pelo Estado Requerente com base nos mesmos fatos.

Parágrafo 2º. Os dados, depoimentos, informações e provas decorrentes do presente acordo poderão ser compartilhados com autoridade estrangeira para utilização em face de terceiros, desde que observados os termos deste acordo.

PARTE VI – RENÚNCIA AO EXERCÍCIO DA GARANTIA CONTRA A AUTOINCRIMINAÇÃO E AO DIREITO AO SILÊNCIO

Cláusula 21. Ao assinar este acordo de colaboração, a **COLABORADORA**, na presença de seu(ua) advogado(a)/defensor(a), está ciente do direito constitucional ao silêncio e da garantia contra a autoincriminação, aos quais, nos termos do art. 4º, § 14, da Lei nº 12.850/2013, a **COLABORADORA** renuncia ao seu exercício dos mesmos, em especial no que tange aos depoimentos prestados no bojo da presente colaboração, estando ela sujeita ao compromisso legal de dizer a verdade e de não omitir fatos sobre o que lhe for perguntado.



PARTE VII – IMPRESCINDIBILIDADE DE DEFESA TÉCNICA

Cláusula 22. Este acordo de colaboração somente terá validade se aceito, integralmente, sem ressalvas, no momento da assinatura, pela **COLABORADORA**, assistida por seu advogado(a)/defensor(a), **THIAGO DE FRANÇA NASCIMENTO, OAB/PB 23.372**, que assina o termo.

Parágrafo único. Nos termos do art. 4º, § 15º, da Lei nº 12.850/2013, em todos os atos de confirmação e execução do pré-acordo, a **COLABORADORA** deverá estar assistida por defensor.

PARTE VIII – CLÁUSULA DE SIGILO

Cláusula 23. Nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.850/2013, as partes comprometem-se a preservar o sigilo sobre o presente acordo, seus anexos, depoimentos e provas obtidas, o qual será levantado por ocasião do recebimento da(s) denúncia(s), ou da execução de medida(s) cautelar(es) restritiva(s) de direito de terceiro(s) e exclusivamente em relação aos fatos nela(s) contemplados, ou por decisão motivada do **MPPB**, sendo observado, dentre outros critérios, a conveniência das persecuções penais deflagradas e o interesse público subjacente ao princípio da publicidade.

Parágrafo 1º. O sigilo estrito das declarações será mantido enquanto necessário à efetividade das investigações em curso, inclusive, quanto ao teor do próprio anexo, a juízo do **MPPB** e do **Poder Judiciário** (a quem cabe decidir pelo levantamento em provimento motivado), nos termos do enunciado sumular vinculante de nº 14 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, sendo, para tanto, facultado a este órgão de investigação o uso de senhas de acesso (compartilhadas com o Juízo homologatório) ao conteúdo dos documentos/atos citados.

Parágrafo 2º. O **MPPB** poderá fazer uso dos depoimentos e documentos fornecidos pela **COLABORADORA** após a assinatura do presente acordo, garantida a sua não utilização em face da **COLABORADORA**, antes de sua homologação judicial.

Parágrafo 3º. Após o recebimento da denúncia ou execução de medida(s) cautelar(es) restritiva(s) de direito de terceiro(s), eventuais acusados/investigados incriminados ou pessoas cujo direito tenha sido restringido em virtude de medidas cautelares, desde que em virtude da cooperação da **COLABORADORA**, poderão ter vista deste documento, bem como dos respectivos anexos e depoimentos que tenham embasado a investigação que ensejou a denúncia ou medida cautelar, mediante autorização judicial, sem prejuízo dos direitos assegurados à **COLABORADORA**, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.850/13.

Parágrafo 4º. Os anexos, depoimentos e provas **não relacionados à denúncia ou à medida cautelar**, serão **mantidos em sigilo e compartimentados** enquanto for necessário para a preservação da efetividade das investigações, nos termos do enunciado sumular vinculante de nº 14 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Parágrafo 5º. O presente sigilo se estende aos eventuais arquivos de áudio e vídeo dos depoimentos prestados no bojo do presente pré-acordo, inclusive na fase judicial.



Cláusula 24. As partes signatárias se comprometem a preservar o sigilo do presente pré-acordo e de seus anexos perante qualquer autoridade distinta do MINISTÉRIO PÚBLICO, PODER JUDICIÁRIO e POLÍCIA JUDICIÁRIA, enquanto o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio deste órgão (GAECO), entender que a publicidade prejudicará a efetividade das investigações.

Cláusula 25. Dentre os defensores da **COLABORADORA**, somente terão acesso ao presente acordo e às informações dele decorrentes o(a)(s) advogado(a)(s)/ defensor(a)(s) signatário(a)(s) deste termo ou os que forem por este(a)(s) substabelecidos com esta específica finalidade.

Cláusula 26. A **COLABORADORA** fica ciente de que, caso venha a imputar falsamente, sob pretexto de colaboração, a prática de infração penal a pessoa que sabe inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas, poderá ser responsabilizado pelo crime previsto no art. 19 da Lei nº 12.850/2013, cuja pena é de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos de prisão, e multa, além da desistência de celebração de acordo de colaboração premiada.

PARTE IX – HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL

Cláusula 27. Para ter eficácia, o presente termo de colaboração será levado à homologação do Juízo competente para a apreciação dos fatos relatados em função do acordo, acompanhado das declarações da **COLABORADORA** e das principais peças da investigação até então existentes, nos termos do art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/2013.

Parágrafo único. Havendo a indicação de autoridade com foro por prerrogativa de função nos fatos investigados e declinados pela **COLABORADORA**, dentro do escopo investigativo deste instrumento, a homologação do acordo perante o Juízo de instância superior valerá para as instâncias que as antecede, independentemente de ratificação.

PARTE X – RESCISÃO

Cláusula 28. O acordo perderá efeito, considerando-se **rescindido** nas seguintes hipóteses:

- (a) se a **COLABORADORA** descumprir, sem justificativa, qualquer das cláusulas, parágrafos, alíneas ou itens em relação aos quais se obrigou;
- (b) se a **COLABORADORA** mentir ou omitir, total ou parcialmente, em relação a fatos ilícitos que praticou, participou ou tem conhecimento;
- (c) se a **COLABORADORA** recusar-se a prestar qualquer informação relacionada ao objeto deste acordo de que tenha conhecimento e a cujo respeito se obrigou a cooperar;
- (d) se a **COLABORADORA** recusar-se a entregar documento, prova ou serra que tenha em seu poder ou sob a guarda de pessoa de suas relações ou sujeito a sua autoridade ou influência, salvo se, diante da eventual impossibilidade de obtenção



direta de tais documentos ou provas, a **COLABORADORA** indicar ao **MPPB** a pessoa que o guarda e o local onde poderá ser obtido para a adoção das providências cabíveis;

(e) se ficar provado que, após a celebração do acordo, a **COLABORADORA** sonegou, adulterou, destruiu ou suprimiu provas que tinha em seu poder ou sob sua disponibilidade;

(f) se a **COLABORADORA** vier a praticar qualquer outro crime doloso da mesma natureza dos fatos em apuração, após a homologação judicial desse acordo;

(g) se a **COLABORADORA** fugir ou tentar furtar-se à ação da Justiça Criminal;

(h) se o sigilo a respeito deste acordo for quebrado por parte da **COLABORADORA**, da defesa ou do Ministério Público, nos termos da cláusula 26;

(i) se a **COLABORADORA**, direta ou indiretamente, impugnar os termos deste acordo, fora dos limites pactuados; e

(j) se o Ministério Público não pleitear em favor da **COLABORADORA** os benefícios legais aqui acordados.

Cláusula 29. Rescindido o acordo por responsabilidade exclusiva da **COLABORADORA**, todos os benefícios pactuados em seu favor deixarão de ter efeito, permanecendo hígidas e válidas todas as provas produzidas, inclusive, depoimentos que houver prestado e documentos que houver apresentado, bem como mantidos quaisquer valores pagos a título de multa e ressarcimento, nos termos desse acordo.

Cláusula 30. Se a rescisão for imputável ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** ou ao Poder Judiciário, a **COLABORADORA** poderá, a seu critério, cessar a colaboração, assegurada a manutenção dos benefícios já concedidos e das provas já produzidas.

PARTE XI – DURAÇÃO TEMPORAL.

Cláusula 31. O presente acordo valerá, caso não haja rescisão, até o trânsito em julgado da(s) sentença(s) condenatória(s) relacionada(s) aos fatos que forem revelados em decorrência deste acordo, já investigados ou a investigar em virtude da colaboração, inclusive, em relação aos processos de terceiros que forem atingidos.



PARTE XII – DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO.

Cláusula 32. Nos termos do art. 6º, inc. III, da Lei nº 12.850/2013, a **COLABORADORA**, assistido por seu(sua) defensor(a), declara a aceitação ao presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente acordo de colaboração premiada, em duas vias, de igual teor e forma.

João Pessoa – PB, 24 de julho de 2019.

Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho
Procurador-Geral de Justiça da Paraíba

Octávio Celso Gondim Paulo Neto
Promotor de Justiça – Coordenador do
GAECO/PB

Manoel Capimiro Neto
Promotor de Justiça – Membro do GAECO/PB

Eduardo de Freitas Torres
Coordenador do CCRIMP

Rodrigo Silva Pires de Sá
Promotor de Justiça

Rafael Lima Linhares
Promotor de Justiça – Membro do GAECO/PB

Romualdo Tadeu de Araújo Dias
Promotor de Justiça – Membro do GAECO/PB

Reynaldo Di Lorenzo Serpa Filho
Promotor de Justiça – Membro do
GAECO/PB

Alberto Vinícius Cartaxo da Cunha
Promotor de Justiça – Membro do GAECO/PB

Livânia Maria da Silva Farias
Colaboradora

Thiago de França Nascimento
OAB /PB 23.372